



RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 em face da aceitação e habilitação da empresa MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP no **Pregão Eletrônico 006/2017/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (bebedouro de água, frigobar e geladeira) para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua “intenção de recurso” motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, POIS A EMPRESA DECLARADA ACEITA E HABILITADA NÃO ENVIOU DENTRO DO prazo de 3 dias úteis, os documentos originais ou cópias autenticadas CONFORME ITEM 10.3 DO EDITAL. E APRESENTOU UM Atestado de Capacidade Técnica QUE NÃO Comprova em características com o objeto desta licitação, E SEM QUANTIDADE! E AINDA NÃO Comprovou assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO, ITEM 10.2 DO EDITAL LETRA I).

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a Recorrente alega o seguinte:

RECURSO:

*A
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017/CPCL/DPE/RO
ITEM 2: 71 UND. DE FRIGOBAR.
PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Marechal Deodoro, 2682 – Bairro Olaria, nesta*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



capital, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, vem nos autos do Pregão Eletrônico nº 516/2016 apresentar:

RAZOES DE RECURSO

No recurso tempestivamente interposto e aceito contra a empresa MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP e sua inabilitação do item 2, consubstanciada nas razões de fato e direito que passa a expor

I – DOS FATOS

A LICITANTE impugnada apresentou documentos não tão eficazes para atender ao edital.

Por primeiro, não comprovou em sua proposta no sistema e nem na anexada, a Garantia mínima de 12 (doze) meses. A comprovação deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público. Conforme se exige no edital, item abaixo:

1.5. DA GARANTIA: Garantia mínima de 12 (doze) meses. A comprovação deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, não sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor;

Todos os componentes instalados ou integrados dos equipamentos devem ser do próprio fabricante ou estar em conformidade com a política de garantia do mesmo, não sendo permitida a integração de itens de terceiros que possam acarretar em perda parcial da garantia ou não realização da manutenção técnica pelo próprio fabricante quando solicitada.

E não comprovou em sua proposta no sistema e nem na anexada, um número telefônico (0800) para suporte técnico e abertura de chamados técnicos. Conforme se exige no edital, item abaixo:

1.5.1. O fabricante ou a Contratada que prestará a assistência técnica ao equipamento deverá dispor de um número telefônico (0800) para suporte técnico e abertura de chamados técnicos.

Também não comprovou em seu Atestado de Capacidade Técnica, o quantitativo, apenas menciona estranhamente Frigobar Marca Electrolux e vários outros itens sem quantidade e sem quantidade no referido Atestado apresentado. Cabendo assim, uma diligência para comprovar através de Nota Fiscal Eletrônica, se houve mesmo venda por parte da licitante. Conforme item 19 do edital e sub item 19.4.

Seguem os itens abaixo:

10.2.

e) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, em fornecimento pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação;

19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

19.4. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



instrução do processo.

E mais, não comprovou a assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO. Conforme se exige no edital, item abaixo:

10.2.

l) Comprovação de assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO;

Por último, também não apresentou a Proposta e demais Documentos de Habilitação no prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no edital, conforme o item abaixo:

10.3 No prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da aceitação da(s) proposta(s), a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá enviar os documentos originais ou cópias autenticadas, preferencialmente em envelope timbrado.

II – DO DIREITO VIOLADO

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é a regra da licitação, pela qual deve se pautar o administrador público quando da análise dos documentos de habilitação.

Ele limita o que deve ser feito, quando e como devem ser praticados os atos dos licitantes/concorrentes. Dessa forma, todos os atos estão vinculados estritamente ao edital, e devem lhe obedecer em conteúdo e forma.

No caso em análise, o licitante apontado apresenta atestado em desacordo com o edital, em seu conteúdo e forma, porque o produto ofertado, não apresenta as características e quantidades enunciadas pelo licitante.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (). Exemplificando a violação desse princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, idêntica situação ao do caso concreto, conforme já foi explicitado em relação aos atestados de capacidade técnica, que não tratam do objeto da licitação ou que são comprovadamente falsos.

Dessa forma, se requer que, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, seja rechaçado o atestado que não corresponde às exigências editalícias, inabilitando a empresa impugnada.

DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



a) A desclassificação da empresa **MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP**, por apresentar documentos de habilitação em desacordo com o edital, violando os dispositivos contidos nos itens 10.3.1 alínea "c", art. 30, inciso II da Lei 8666/93.

b) Por não apresentar o prazo de garantia correto e nem comprovar a assistência técnica.

c) Por não apresentar um número telefônico (0800) para suporte técnico e abertura de chamados técnicos.

d) Não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação.

e) Não comprovou a assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO.

f) Não apresentou a Proposta e demais Documentos de Habilitação no prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no edital.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli – ME.

IV – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa recorrida opta por não fazer a contra razão. Vejamos o exposto:

CONTRA RAZÃO (DESISTÊNCIA):

Desistimos da contra razão uma vez que nossa apresentou os documentos necessários para habilitação dentro do prazo.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da Comissão Permanente de Compras e Licitação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em seu recurso, a Recorrente alegou que a empresa **MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP** não comprovou o prazo de garantia, uma vez que não apresentou documentação do fabricante de domínio público, conforme subitem 1.5 do Edital.

No tocante a este tópico, de acordo com a o prospecto apresentado pela



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



recorrida, há menção somente a garantia de 3 anos contra corrosão na porta e no gabinete. Já na proposta apresentada, a empresa informa garantia de 12 (doze) meses, com assistência técnica e reposição de peças sem ônus adicionais ao Contratante durante a vigência da garantia, através do sistema PAC Reverso.

Entretanto, o Edital é claro quanto à forma de comprovação da garantia, devendo esta ser apresentada por meio de documentação do fabricante de domínio público, não sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.

Em outro ponto, a Recorrente verificou que a Recorrida não informou um número telefônico (0800) para suporte técnico e abertura de chamados técnicos conforme exigido no subitem 1.5.1 do Edital.

De fato, a empresa não demonstrou na carta proposta, nem no prospecto ou por qualquer outro meio de comprovação, o telefone para chamados técnicos.

A Recorrente informou também que houve descumprimento do Edital por parte da recorrida, uma vez que não comprovou a “assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO”.

Desta forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), a regra é que as empresas licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital e seus anexos.

Sobre a temática, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, portanto, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao Edital, acima tratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já firmou entendimento de que a ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



conforme trecho transcrito abaixo:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pag. 469.)

O Pregoeiro deve analisar as propostas, buscando verificar se estão de acordo com o Edital, ou seja, se o material ofertado atende ao exigido, sendo auxiliado pela área técnica que detém conhecimentos específicos.

A partir desse entendimento, é importante fazer uma distinção entre erro formal e erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, incompleto, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no Edital.

Noutro ponto, a Recorrente solicita ainda desclassificação da recorrida pela não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação.

Em relação à capacidade técnica da empresa, verifica-se que a redação do texto do Edital fala que o fornecimento deverá ser compatível em características. Diante disso, a empresa recorrida apresentou atestado no qual fica demonstrado fornecimento de vários materiais semelhantes, inclusive frigobar, portanto fica comprovada a compatibilidade com o objeto licitado.

Por fim, informa a Recorrente que a recorrida não enviou a Proposta e demais Documentos de Habilitação no prazo de 03 (três) dias úteis conforme estabelecido no Edital.

Vale esclarecer que o subitem 10.3 do Edital diz que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da aceitação da(s) proposta(s), deverá enviar os documentos originais ou cópias autenticadas, preferencialmente em envelope timbrado.

Esclarecendo esse tópico do Edital, o termo enviar deve ser entendido como



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



postar, ou seja, despachar o documento nos correios ou outro meio para que possa ser encaminhado a sede desta instituição. Portanto, a empresa recorrida não descumpriu o prazo estipulado no Edital para envio dos documentos de habilitação.

Diante dos argumentos constantes do recurso apresentado, este Pregoeiro verifica que houve ilegalidade na classificação da empresa MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, pois esta não comprovou o prazo de garantia por meio de documentação do fabricante de domínio público, não apresentou número telefônico (0800) para suporte técnico e abertura de chamados técnicos conforme exigido no subitem 1.5.1 do Edital e não comprovou a assistência técnica autorizada por meio de estabelecimento habilitado e credenciado no município de Porto Velho/RO, portanto indo de encontro às regras dispostas no Edital de licitação.

Por fim, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, o dever de reexaminar a decisão que admitiu a proposta viciada ao certame e consentiu com a classificação da citada licitante, conforme disposto no art. 59 da Lei 9.784/1999.

Assim, os argumentos apresentados pelas Recorrentes encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME por tempestiva, reconhecemos a existência de vício no ato de aceitação/habilitação da proposta declarada vencedora, e **DEFERIMOS PARCIALMENTE** os recursos postulados, proferindo a desclassificação da empresa MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI – EPP.

Determinamos, assim, o retorno à fase de aceitação do certame, onde será solicitada a empresa melhor colocada, na ordem de classificação, o envio da proposta e documentação.

Porto Velho - RO, 17 de maio de 2017.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro